



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.724665/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.136 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente C2M FAST FREIGHT LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/09/2007

MULTA ADUANEIRA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 184

De acordo com a Súmula CARF nº 184, “O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.”

Portanto, na data da ciência do auto de infração, 09/01/13, já havia decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário concernente à multa aduaneira cujo fato gerador ocorreu em 03/09/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de R\$ 5.000,00 a título de multa por não prestação de informação sobre operação que execute no prazo estabelecido pela Receita Federal, aplicada ao agente de carga, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada, por via postal, em 09/01/2013 (fl. 21), a interessada, por intermédio de procuradora (fls. 29 e 38/39), apresentou, tempestivamente, em 31/01/2013, impugnação (fls. 22/26), instruída com documentos (fls. 27/37), a seguir resumida.

Aduz que a sua responsabilidade só ocorreria após a chegada da carga no Rio de Janeiro, conforme documento anexo, refutando a relativa ao aeroporto de Guarulhos, alegando que a permanência naquele aeroporto é de responsabilidade da AMERICAN AIRLINES, que era a que poderia ter acesso ao SISCOMEX-MANTRA.

Argumenta que *“A referida multa se deu quando pelo transporte rodoviário, onde foi acessado no Mantra por ter expirado o prazo de permanência, o que gerou a infração determinada pela Receita”* e que *“No caso o transportador e desconsolidador é contratado pela companhia aérea, quando é embutido no SISCOMEX-MANTRA.”*

Questiona o fundamento legal do auto de infração, contestando sua *“responsabilidade por eventual divergência de procedimento”*.

Cita doutrina acerca da obrigação da Administração de executar apenas as leis constitucionais, aventando desvio de poder, o que ilustra com jurisprudência.

Reitera que somente se tornaria responsável quando a mercadoria lhe é entregue no aeroporto internacional do Galeão, atribuindo à transportadora a responsabilidade, com fundamento no art. 5º da Constituição Federal e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 102, de 1994.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 06-68.750 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/09/2007

AGENTE DE CARGA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA RFB. MULTA.

Está dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal que contenha exigência de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário em que alegou o seguinte:

- a) Ocorrência de prescrição intercorrente: passaram-se sete anos entre a apresentação da impugnação e a decisão de primeira instância.
- b) Aplicação da retroatividade benigna do art. 106 do CTN: a IN RFB nº 1.473/14 revogou o capítulo da IN nº 800/07, que tratava das penalidades. Ademais, deve ser adotado o entendimento da SC COSIT nº 02/16, no sentido de que não se aplica a multa em questão, em casos de retificação de informações.
- c) Denúncia espontânea (artigos 138 do CTN e 102 do DL nº 37/66): prestou as informações, antes de ser iniciado o procedimento fiscal.
- d) Cancelamento da autuação, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que não houve prejuízo ao erário ou à organização tributária.
- e) A multa é inconstitucional, pois tem caráter confiscatório.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-002.136 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10715.724665/2012-51

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração, para cobrança da multa de R\$ 5.000,00, por atraso na prestação de informações por agente de carga.

O fato gerador da multa ocorreu em 03/09/07 (fls. 06 e 07). E a recorrente tomou ciência da autuação em 09/01/13 (fl. 21):

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS	
FORMAÇÃO: INSCRIÇÃO DE NÚMERO UNIDADE DE PORTOGRUPPO UNIDADE DE PORTOGRUPPO		rq 65.500.867-1 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR MF/ SRF/ DERAT/ SPO/ DICAT/ EQCOB Rua: Luis Coelho 197 4º andar – Consolação Cep: 01309-001		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA ____ : ____ h ____ : ____ h ____ : ____ h	
DESTINATÁRIO Processo 10715-724.665/12-51 C2M FAST FREIGHT LOGISTICA LTDA-EPP RUA GOMES DE CARVALHO - Nº 1655- CONJ 61 VILA OLÍMPIA - SÃO PAULO Cep 04547-006 digitador: claudia		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ Nº INEXISTENTE ☐ END INSUFICIENTE ☐ INF. DO PORTEIRO ☐ OUTROS:	
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Marcelo Costa Marques d'Oliveira</i>		DATA RECEBIMENTO 09/01/13	
RG RECEBEDOR		RUBRICA E MATRÍCULA <i>deson</i>	

De acordo com a Súmula CARF nº 184 “O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos, contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.”

Portanto, na data da ciência do auto de infração, 09/01/13, já havia decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário concernente à multa aduaneira, cujo fato gerador ocorreu em 03/09/07. Assi sendo, o auto de infração deve ser cancelado.

Voto por acatar a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira